



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2025.0000349501

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1001060-03.2019.8.26.0397, da Comarca de Nuporanga, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados FERNANDO MARTINS DE BARROS e LUCY HELENA LIMA DE BARROS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E PAULO AYROSA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**MIGUEL PETRONI NETO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Voto nº 48962

Apelação nº 1001060-03.2019.8.26.0397

Comarca de Nuporanga

Apelante(s): **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelado(a)(s): **FERNANDO MARTINS DE BARROS E LUCY HELENA LIMA DE BARROS**

Juiz de Direito: Iuri Sverzut Bellesini

2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

**EMENTA:** DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. MULTA CONTRATUAL. RECURSO PROVIDO.

**I. Caso em Exame**

Irregularidades na intimação dos patronos foram identificadas após a apelação ser julgada e negada. O acórdão foi anulado devido ao vício na intimação. Após nova intimação, a parte recorrida apresentou contrarrazões. A questão central é o cabimento da multa por descumprimento de obrigação, que a sentença inicial considerou desnecessária após o cumprimento tardio da obrigação.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se a multa arbitrada para o cumprimento de obrigação é cabível, mesmo após o cumprimento tardio da obrigação.

**III. Razões de Decidir**

3. O cumprimento tardio da obrigação não elimina a multa contratual, que tem natureza de cláusula penal moratória, sancionando o inadimplemento relativo.

4. A teoria do adimplemento substancial não impede a aplicação da multa por mora, pois visa evitar penalidades desproporcionais, mas não elimina sanções pactuadas para atrasos.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso provido.

*Tese de julgamento:* 1. A multa contratual pactuada para mora é exigível independentemente da comprovação de prejuízo. 2. O cumprimento tardio da obrigação não afasta a penalidade prevista no contrato.

Vistos.

1:- Trata-se de embargos à execução opostos por Fernando Martins de Barros e outro em face do Ministério Público do Estado de São Paulo requerendo a declaração de nulidade de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), extinção da execução de título extrajudicial e afastamento da aplicação de multa pelo suposto descumprimento do termo. Adota-se o relatório da r. sentença, *in verbis*: “Trata-se de embargos à execução opostos por Fernando Martins de Barros e outro em face do Ministério Público do Estado de São Paulo. Afirma que o embargado, nos autos do inquérito civil nº 14.0354.0000417/2015-1, propôs e à época e os embargantes aceitaram, os termos do Termo de Ajuste de Conduta (TAC), o qual foi eivado por vício de consentimento. Alega que parte da área referida no TAC não pertence aos embargantes. Alega nulidade do título executado, por se referir a



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*áreas que não possui, inclusive aplicando multas. Ainda vergasta a natureza confiscatória da multa e rebate a pretensão autoral. O Embargante contestou às fls. 85/88, rebatendo a pretensão autoral. Juntado laudos periciais a título de prova emprestada do feito nº 1000190-21.2020.8.26.0397”.*

A r. sentença julgou procedente os embargos. Consta do dispositivo: “*Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Fernando Martins de Barros e outro em face do Ministério Público do Estado de São Paulo e extingo a execução principal, como decorrência.. Extingo, assim, o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e honorários. No trânsito, façam os lançamentos de praxe, intemem-se e arquivem-se. P.I.C.”.*

Apela o Ministério Público de São Paulo pretendendo a reforma da r. sentença, sustentando que os apelados somente cumpriram as obrigações estabelecidas no TAC após a propositura da execução judicial, ensejando a execução da multa cominatória imposta. (fls. 212/215).

O recurso foi processado e julgado (fls. 234/237). Os embargantes alegaram nulidade dos atos processuais ocorridos após a sentença, uma vez que não foram intimados para contrarrazoarem o recurso (fls. 242/243). Às fls. 272/273, decidiu-se pela anulação do julgamento e acórdão, determinando-se a realização de novo julgamento.

O recurso foi processado e contrarrazoado (fls. 254/268).

### **É o relatório.**

2:- O caso dos autos conta com irregularidades que precisam ser sanadas. Julgada a apelação pelo v. acórdão de fls. 235/237, o qual negou provimento ao recurso, foi apontada irregularidade na intimação dos patronos, nos termos da petição de fls. 242/243. Baixados os autos e formalizada nova intimação da interposição da apelação, apresentou a parte recorrida as suas contrarrazões. O v. acórdão foi anulado pelo vício a intimação do patrono da parte. Nesse ínterim adveio decisão nos embargos de declaração, quando ainda em aberto qualquer decisão da apelação. Assim, para regularizar os autos, é o momento de se decidir o recurso de apelação.



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

E a ele é dado provimento, nada obstante a resposta dada ao recurso. Discute-se nos autos se a multa arbitrada para o cumprimento de obrigação é cabível. A r. sentença entendeu que por tratar as astreintes de forma de coerção - não mais existindo o dever de cumprir a obrigação - ela (multa) deixa de existir, porque o seu propósito, ainda que tardio, foi cumprido. Já o apelante entende que se existia mora dos apelados quando do ajuizamento da ação, o posterior cumprimento da obrigação não poderia justificar a concessão de verdadeira anistia ao degradadores. As contrarrazões são contundentes nesse sentido.

Ocorre que o cumprimento tardio não faz desaparecer a multa. Seria verdadeiro contrassenso jurídico premiar o inadimplemento. A estipulação de multa pelo atraso no cumprimento da obrigação tem natureza de cláusula penal moratória, ou seja, visa sancionar o inadimplemento relativo e não impede a exigência do cumprimento da obrigação principal. O cumprimento tardio da obrigação não afasta a incidência da multa contratual previamente estipulada, pois esta é uma penalidade pelo descumprimento do prazo originalmente ajustado entre as partes.

O adimplemento substancial, utilizado como argumento para afastar a rescisão contratual, não impede a aplicação da multa por mora. Isso porque a referida teoria visa evitar penalidades desproporcionais, como a resolução do contrato por descumprimento mínimo, mas não elimina as sanções previamente pactuadas para atrasos ou descumprimentos parciais.

Conclui-se que a multa contratual pactuada para mora é plenamente exigível, independentemente da comprovação de prejuízo e o cumprimento tardio da obrigação não afasta a penalidade prevista no contrato.

No tocante ao seu montante, nada a reparar.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

**MIGUEL PETRONI NETO**

Relator